

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.241, de 2022 (PL nº 9.622, de 2018), da Deputada Erika Kokay, que *acrescenta dispositivo ao art. 18-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para condicionar o recebimento de recursos públicos a compromisso de adoção de medidas para proteção de crianças e de adolescentes contra abuso sexual.*

Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei nº 2.241, de 2022, que *acrescenta dispositivo ao art. 18-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para condicionar o recebimento de recursos públicos a compromisso de adoção de medidas para proteção de crianças e de adolescentes contra abuso sexual.*

Em suma, a proposição acrescenta dois dispositivos ao art. 18-A da Lei nº 9.615, de 1998.

O primeiro é o inciso XI, para estabelecer que as entidades sem fins lucrativos componentes do Sistema Nacional do Desporto somente possam receber recursos da administração pública federal direta e indireta caso assinem e garantam o compromisso de adoção de medidas para proteção de crianças e de adolescentes contra abusos e quaisquer formas de violência sexual.

Referido compromisso deverá conter as seguintes obrigações.
a) apoio a campanhas educativas, no seu âmbito, que alertem para os riscos da exploração sexual e do trabalho infantil; b) apoio às linhas e aos valores

orçamentários adequados para a efetivação plena das referidas campanhas educativas; c) qualificação dos profissionais envolvidos no treinamento esportivo de crianças e de adolescentes para a atuação preventiva e de proteção aos direitos de crianças e de adolescentes; d) adoção de providências para prevenção contra os tráficos interno e externo de atletas; e) instituição de ouvidoria para recebimento de denúncia de maus-tratos e de exploração sexual de crianças e de adolescentes; f) solicitação do registro de escolas de formação de atletas nas entidades de prática desportiva, nos conselhos tutelares e nas respectivas entidades regionais de administração do desporto; g) esclarecimento aos pais acerca das condições a que são submetidos os alunos das escolas de formação de atletas destinadas a crianças e a adolescentes; e h) prestação de contas anual perante os conselhos tutelares, os conselhos dos direitos da criança e do adolescente e o Ministério Público sobre o devido cumprimento das medidas previstas neste inciso.

O segundo dispositivo incluído é o § 6º, que comina a pena de suspensão da transferência de recursos públicos para a entidade desportiva ou, em caso de patrocínio, o encerramento desse contrato, no caso de descumprimento das determinações legais de proteção de crianças e de adolescentes previstas no novo inciso XI.

A cláusula de vigência foi estabelecida em 6 meses a contar da publicação.

Em suas razões, a proponente informa que a Comissão de Direitos Humanos e Minorias cobrou o cumprimento, *por parte da CBF, das 10 medidas do Pacto pela Proteção dos Direitos das Crianças e Adolescentes com os Clubes Esportivos, assinado entre CBF e CPI – Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes*. No entanto, a Confederação não o cumpriu no que respeita aos principais objetivos. A autora denuncia que adolescentes continuam sofrendo abusos nas categorias de base e que apresenta o projeto para equacionar a situação.

A proposição foi distribuída para exame desta Comissão, da qual seguirá para decisão da Comissão de Assuntos Econômicos.

II – ANÁLISE

O Regimento Interno do Senado Federal determina, no inciso VI de seu art. 102-E, que à CDH compete opinar sobre matéria relativa à proteção da infância e da juventude, o que torna regimental o exame da proposição em tela.

Quanto ao mérito, não há como questionar a relevância e a oportunidade do projeto de lei sob análise.

Cada vez mais, atletas têm conseguido superar traumas e compartilhar relatos dolorosos sobre a violência e o abuso sexual de que foram vítimas. Um dos casos mais conhecidos no Brasil é o da ex-nadadora olímpica Joanna Maranhão. Em 2008, já adulta, Joanna tornou público o abuso sexual praticado pelo próprio treinador quando ela tinha apenas 9 anos. A repercussão das declarações da atleta e a constatação de que o crime já estaria prescrito inspirou o Congresso Nacional a aprovar a Lei nº 12.650, de 17 de maio de 2012. Essa lei alterou o Código Penal para dispor que, nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, a prescrição começa a correr da data em que a vítima completar 18 anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal.

De forma lamentável, em que pesem o repúdio social contra esse tipo de crime e o olhar sempre sensível do Parlamento para as questões que envolvem a proteção de criança e adolescentes, a violência sexual continua vitimizando nossos jovens atletas.

Nesses casos, o crime é cometido por um conhecido, alguém em quem a vítima confia ou admira, que se vale da relação de confiança ou de autoridade para subjugar-a, incutindo nela um sentimento de medo, de vergonha ou de obediência que a faz silenciar.

Por tal motivo, é imperioso que sigamos aperfeiçoando estratégias de prevenção à violência sexual no esporte, bem como de proteção às vítimas e de punição aos agressores.

Nessa trilha, a proposição investe contra um ponto que julgamos muito interessante: a omissão de clubes esportivos na proteção de seus atletas quando expostos e expostas a abusos e violências dentro da organização.

As entidades esportivas podem e devem ser chamadas à responsabilidade pela manutenção de um ambiente acolhedor e seguro para o treinamento e a prática dos esportes, especialmente quando forem destinatárias de recursos públicos.

Ao condicionar o recebimento desses recursos à assunção de compromisso para proteger crianças e adolescentes contra abusos e quaisquer formas de violência sexual, a proposição em apreço institui um poderoso instrumento de estímulo a que as organizações promovam

mudanças na cultura esportiva e passem a oferecer a crianças e a adolescentes atletas, de uma vez por todas, o apoio técnico e humanizado necessário ao alcance de seus objetivos.

III – VOTO

Pelas razões expostas, o voto é pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.241, de 2022.**

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora